



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

### **PARECER DA PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 005774/2021**

#### **"DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 2.330/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal visando dar nova redação à lei complementar nº 2.330/2002, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social do município de Linhares/ES, câmara municipal, suas autarquias e fundações.

A presente propositura tem amparo na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Argumenta, o Chefe do Poder Executivo em sua mensagem complementar nº 004/2021, que o projeto de Lei Complementar sob análise visa alterar a titularidade da responsabilidade por aportes financeiros a fim de cobrir insuficiências no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Registra, ainda, que atualmente o município de Linhares se responsabiliza pelo aporte financeiro necessário a cobrir o déficit do RPPS de todos os aposentados e pensionistas, incluindo das autarquias e da Câmara Municipal e, que cada uma das entidades e a Câmara Municipal possuem orçamento próprio podendo, portanto, arcar com os aportes financeiros relativamente aos seus aposentados.

Página 1



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale destacarmos também que em consulta pelo IPASLI à SPREV – Secretaria de Políticas de Previdência Social, o referido órgão se manifestou no sentido de que cada entidade e órgão deverá arcar com o pagamento das insuficiências de sua respectiva massa. Sendo assim, este projeto de lei complementar visa sanar esta irregularidade.

Insta frisar que o equilíbrio financeiro e atuarial é um dos elementos que deve caracterizar os RPPS, ao lado do seu caráter contributivo e solidário. Ou seja, enquanto a contribuição representa a fonte primária de recursos do RPPS, o aporte financeiro representa fonte secundária, já que se destina a cobrir eventual insuficiência financeira. O aporte nada mais é do que uma consequência da falta da contribuição, provocada, por exemplo, por essa não ter sido satisfatoriamente dimensionada nas avaliações atuariais anteriores do regime, por não ter sido implementada em lei quando a avaliação atuarial já indicava a necessidade de sua majoração ou por não ter sido repassada integralmente e no prazo previsto.

É de ser destacado que o presente projeto de Lei especificamente no que concerne a deflagração do processo legislativo, e, com relação ao funcionamento da Administração Municipal, está inserido na esfera exclusiva da iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por força da cláusula de reserva insculpida no artigo 61, §1º, II da Constituição Federal.

Vale dizer, a instauração de processo legislativo no que diz respeito à organização e ao funcionamento da Administração Municipal, bem como matéria orçamentária compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, criando obrigações e dispêndios financeiros para o ente público.

Além do mais, o projeto de lei destacado detém o *munus* reservado no artigo 31, parágrafo único, inciso V c/c 121, IX da Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria orçamentária.

*Art. 31 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*Parágrafo único – São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:*

*(...)*

*V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;*

*Art. 121 São vedados:*

*(...)*

*IX - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;*

Vale observarmos também as normas de contabilidade pública, qual seja, a LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, que reza em seu artigo 19, *verbis*:

*Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

*(...)*

*VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).*

*(...)*

*c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

(...)

*§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021).*

O Projeto que ora se discute diz respeito a matéria de índole financeira, daí porque temos que reconhecer, na forma, e iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale destacarmos a balizada doutrina do mestre Hely Lopes sobre o tema:

*"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 15. Ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 541)".*

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 c/c 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 136, §1º, inciso II c/c 137, inciso II e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL, por ser amplamente CONSTITUCIONAL, e, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico